



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0003364-75.2014.8.15.0331

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA

APELADO: FRANCISCA MARIA SANTANA ALVES RODRIGUES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA PELO ENTE PÚBLICO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE COBRANÇA PELOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Santa Rita** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, que nos autos da ação de indenização por danos morais c/c antecipação de tutela movida por Francisca Maria Santana Alves Rodrigues, julgou procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$



3.000,00 (três mil reais), corrigidos pelo IPCA, a partir do arbitramento, e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, desde a citação.

Em suas razões recursais, o apelante alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, aduz que a promovente não comprova o suposto ilícito cometido, bem como o dano, não havendo falar em indenização. Ao final, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas, ventilando, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade. Ao final, pugna para que seja negado provimento ao apelo.

Manifestação Ministerial requerendo o prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (Id 6685532).

É o relatório.

VOTO

Preliminar: Ilegitimidade passiva *ad causam*.

O apelante defende que não pode compor o polo passivo, tendo em vista que a inadimplência e posterior comunicações aos órgãos restritivos foi realizada pela Caixa Econômica Federal.

Sem razão. Como o empréstimo é realizado diretamente na folha de pagamento da servidora pública, os repasses para a instituição financeira são realizados pelo ente público. Assim:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - **DESCONTO EM FOLHA DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL** - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME E CPF DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CONDUTA ILÍCITA - RECONHECIDA - NEXO CAUSAL E DANO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE - COMPROVAÇÃO - CONSTRANGIMENTO EVIDENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - FIXAÇÃO DO VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Os agentes vinculados às pessoas jurídicas de direito público interno e seus delegatários respondem objetivamente por danos causados a terceiros por atos praticados no exercício de sua atividade funcional, independentemente de prova de culpa. 2. A responsabilização civil por danos morais deve ser reconhecida quando



houver elementos para atestar o ato ilícito como causa eficiente da lesão aos direitos de personalidade da vítima. 3. O ato ilícito reside na inclusão indevida de nome e CPF de servidor público em cadastro de restrição ao crédito por falta de repasse de empréstimo consignado descontado em folha à instituição financeira, obrigação que incumbia exclusivamente à Administração Pública. 3. Em um cenário como o apresentado, e diante das particularidades do caso, tais como a extensão do dano, o caráter educativo e punitivo da medida, a situação social do autor frente às possibilidades do obrigado, e, sobretudo, a repercussão psíquica do infortúnio, a quantia fixada a título de indenização por danos morais deve ser mantida, pois razoável. (TJ-MG - AC: 10111130021079001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 24/01/2020) (Grifei)

REJEITO a preliminar.

Preliminar: Ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida em sede de Contrarrazões pelo apelado.

A parte recorrida sustentou, na petição de contrarrazões, que o recurso interposto pelo município de Santa Rita não merece ser conhecido, ante a ausência de dialeticidade.

Tal alegação não prospera.

Em razão do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, a parte recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão Judicial, de maneira a demonstrar que o julgamento sobre o qual se insurge merece ser modificado.

In casu, ao manusear o apelo da edilidade, percebe-se que a mesma restou irresignada com o resultado da sentença, trazendo argumentos aptos a modificá-la.

Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O Recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial”. (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. 1997. p. 146/147).



Portanto, a parte recorrente atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do CPC, pois expôs as razões de fato e de direito que demonstram, sob seu ponto de vista, o equívoco do *Decisum*.

De igual modo, **REJEITO** a preliminar.

MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a análise de seus argumentos.

Despontam dos autos que a autora, servidora pública do município de Santa Rita, realizou dois empréstimos consignados, descontados diretamente na folha de pagamento, de acordo com a ficha financeira de Id 6351216 – p. 16/17. Todavia, algumas parcelas não foram repassadas a instituição financeira, conforme restou comprovado pelos documentos juntados no Id 6351216 – p. 13/15.

Na Sentença a Magistrada julgou procedente o pedido, restando incontroversa a desídia do município ao repasse dos valores, inclusive, demonstrado pelo próprio banco, quando instado a prestar esclarecimentos.

O Código de Processo Civil, no art. 373, II, dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu, quando à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e, pela análise dos autos, vê-se que o apelante não se desincumbiu do referido ônus.

No tocante ao dano moral, é preciso destacar que são aqueles que afetam o íntimo do indivíduo, a sua boa fama, a imagem que o sujeito tem de si mesmo. Neste contexto, não se insere no conceito de danos morais qualquer aborrecimento ou dissabor inerente à vida em sociedade. Vejamos os ensinamentos do eminente civilista Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, vol. IV, ed. Atlas, 2003:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio”

Resta claro nos autos que o município deixou de repassar os valores que desconta diretamente na folha de pagamento da autora de forma deliberada e irresponsável, não se configurando apenas como mero aborrecimento.



O valor da indenização deve ser arbitrado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as condições econômicas e sociais da parte, a gravidade do ato ilícito e o prejuízo experimentado pela vítima, não devendo, entretanto, a verba servir como enriquecimento ilícito. Desta forma, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado à reparação do dano sofrido e que compensa adequadamente o prejuízo moral suportado pela parte autora.

Por tais razões, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença invectivada em todos os seus devidos termos.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) fixados no primeiro grau para 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I e 11, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 17 de novembro de 2020 e término às 13:59m do dia 24 de novembro do mesmo ano, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Relator

10

